

Brasília-DF, 01 de fevereiro de 2021.
Ref.: ENERGISA/VPR/Nº025/2021

À
Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL
SGAN – Quadra 603/ Módulos I e J
Brasília – DF

Assunto: Consulta Pública nº 35/2020.

Processo: 48500.002846/2020

ENERGISA S.A., com sede na Praça Rui Barbosa, nº 80 – Centro – Cataguases – Minas Gerais – CEP: 36.770-901, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.864.214/0001-06, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar contribuições no âmbito dos aprimoramentos da 2ª fase e da 3ª fase da Consulta Pública nº 35/2020 que objetiva obter subsídios para o aprimoramento da proposta de regulamentação dos artigos 6º, 7º e 9º do Decreto nº 10.350/2020, que dispõe sobre os impactos da pandemia de COVID-19 no equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica.

I – OBJETIVO

1. Como de amplo conhecimento, no início deste ano de 2020 observou-se a disseminação, em escala global, do novo coronavírus, SARS-CoV-2, que vem trazendo drásticos impactos sociais e econômicos pelo que, desde então, foram e vem sendo adotadas uma série de medidas pelos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal com o objetivo de mitigar os efeitos sociais e econômicos da pandemia.
2. Ainda assim, pôde ser observado um cenário de brusca redução da atividade econômica e, conseqüentemente, queda do consumo de energia em quase todo país, sem que se tenha previsibilidade da plena retomada da normalidade.
3. No âmbito do setor elétrico brasileiro, também foram e estão sendo adotadas medidas excepcionais, a fim de mitigar os efeitos da crise instalada, com destaque inicial para a publicação da Resolução Normativa ANEEL nº 878/2020 que, dentre outros, vedou, a

Energisa S.A.

CNPJ: 00.864.214/0001-06 - Insc. Mun.: 12560-1

Escritório Energisa Brasília - Centro Empresarial Brasília
SRTVS - Bloco B - Salas 533/534

Asa Sul I DF CEP: 70340-907

Tel.: (61) 4501-5000

www.energisa.com.br

suspensão, por inadimplência, do fornecimento de energia a unidades consumidoras residenciais e vinculadas às atividades essenciais.

4. Diante de todo este cenário causado por fatores totalmente extraordinários e imprevisíveis, inicialmente, pela pandemia e, na sequência por uma série de atos do Poder Público, culminou, também, na edição da Medida Provisória nº 950/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.350/2020, cujos artigos 6º, 7º e 9º são objeto da presente Consulta Pública.

5. Nesse ponto, embora pacífico em nosso ordenamento jurídico bem como expressamente disposto nos contratos de concessão de Distribuição, o citado artigo 6º dispõe sobre a necessidade de verificação, pela ANEEL, do equilíbrio econômico-financeiro das concessões de distribuição. Por sua vez, o artigo 7º trata dos custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos nas operações de crédito e o artigo 9º dos efeitos na sobrecontratação, que serão tratados a seguir.

II – ASPECTOS JURÍDICOS

6. Iniciando a análise da solução apresentada pela Agência, faz-se necessário trazer algumas considerações sobre o arcabouço jurídico, reforçando a contribuição trazida na 2ª fase da Consulta Pública – CP 35/2020 e que tem impacto direto no dimensionamento/necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro das concessões de distribuição.

7. Observou-se que o posicionamento da ANEEL ainda tem se baseado equivocadamente na opinião da Procuradoria Federal, notadamente no Parecer nº 00262/2020/PFANEEL/PGF/AGU, o qual foi amplamente refutado por meio de diversos juristas de renome nacional nas contribuições anteriormente enviadas.

8. Reforça-se, portanto, alguns pontos que foram detalhados quando das contribuições apresentadas na 2ª fase da Consulta Pública.

- i. Conforme estabelecido no artigo 10 da Lei nº 8.987/1995 é necessário que sejam atendidas as condições do equilíbrio do contrato e não apenas da concessão.

Energisa S.A.

CNPJ: 00.864.214/0001-06 - Insc. Mun.: 12560-1

Escritório Energisa Brasília - Centro Empresarial Brasília
SRTVS - Bloco B - Salas 533/534

Asa Sul I DF CEP: 70340-907

Tel.: (61) 4501-5000

www.energisa.com.br

“Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.”

- ii. A equação econômico-financeira é o coração do contrato de concessão e como tal deve ser preservada. Notadamente pela relevância que o ordenamento jurídico deu aos contratos de concessão é importante destacar que a redação de suas cláusulas também indica, expressamente, o dever do Poder Concedente em manter não apenas a concessão, mas o próprio Contrato equilibrado.

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 52/1999-ANEEL

“CLÁUSULA SEXTA - TARIFAS APLICÁVEIS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica que lhe é concedido por este CONTRATO, a DISTRIBUIDORA cobrará as tarifas homologadas pela ANEEL.

Subcláusula Primeira - A DISTRIBUIDORA reconhece que as tarifas vigentes na data da assinatura deste Termo Aditivo, em conjunto com as regras de Reposicionamento Tarifário são suficientes à adequada Prestação do Serviço e à **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.**”

(...)

“Subcláusula Décima Sexta - A pedido da DISTRIBUIDORA, a ANEEL poderá, considerando o nível eficiente de custos, proceder à Revisão Tarifária Extraordinária, **visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO,** sem prejuízo dos Reposicionamentos Tarifários Ordinários, caso sejam comprovadas alterações significativas nos custos da DISTRIBUIDORA, que não decorram da ação ou da omissão desta.

Subcláusula Décima Sétima - Havendo alteração unilateral do Contrato de Concessão que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, devidamente comprovado pela DISTRIBUIDORA, a ANEEL deverá adotar as medidas necessárias ao seu restabelecimento, com efeito a partir da data da alteração.”

(Grifou-se)

- iii. Ocorre que a novidade trazida pela ANEEL não apenas altera o entendimento da Agência, como impacta diretamente o conceito de equilíbrio econômico-financeiro até então vigente, quando passou a desconsiderar o equilíbrio do contrato de concessão para se falar em

equilíbrio econômico-financeiro da concessão, indo de encontro ao pilar da estabilidade regulatória tão utilizado por este órgão regulador.

- iv. Por se tratar de clara mudança de entendimento no âmbito dos contratos de concessão vigentes, tem-se que sua aplicação seria vedada em razão do dever da observância do ato jurídico perfeito¹ e da irretroatividade de novo entendimento pela administração², uma vez tratar de temas expressamente estabelecidos no ordenamento jurídico e contratual.
- v. O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro é originário do próprio texto legal e intrínseco ao próprio contrato de concessão, bastando, para tanto, a avaliação do fato gerador do desequilíbrio, sua previsibilidade e o nexo de causalidade entre os eventos para que este seja recomposto.

9. Dito isso, dada sua característica objetiva, não há que se falar em qualquer condicionante ou contraprestação para que o equilíbrio econômico-financeiro seja restabelecido, sendo cristalino o direito do concessionário e um poder-dever do Poder Concedente.

10. Como observado, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro é originário do próprio texto legal e intrínseco ao próprio contrato de concessão, bastando, para tanto, a avaliação do fato gerador do desequilíbrio, sua previsibilidade e o nexo de causalidade entre os eventos para que este seja recomposto.

¹ Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

² Lei nº 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

11. Quanto ao fato gerador do desequilíbrio econômico, entende-se não haver dúvidas que a pandemia causada pelo SARS-CoV-2 é fato totalmente extraordinário e imprevisível, como já reconhecido pela ANEEL em diversas outras manifestações e também no referido Parecer da Procuradoria.

“36. Se houvéssemos que classificar a Covid-19 no bojo dessa teoria, pode-se dizer que se trata de um evento externo ao contrato inserido na álea extraordinária econômica porque qualificado como força maior.”

12. Em resposta à pandemia, observou-se uma série de medidas adotadas pelo Poder Público, também sem precedentes e totalmente imprevisíveis, que restringiram a atividade econômica, impactando diretamente nas atividades das distribuidoras.

13. Ademais, a própria ANEEL suspendeu o direito legalmente previsto para a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento³ – principal medida de recuperação de consumo – impactando diretamente a receita das distribuidoras e em clara alteração unilateral das condições estabelecidas no contrato de concessão, que deveria ter sido imediatamente reequilibrada⁴.

14. Dessa forma, caracterizado o chamado caso de força maior que produziu o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, tanto o texto legal quanto o próprio contrato preveem seu restabelecimento às condições inicialmente firmadas entre concessionários e Poder Concedente.

³ Lei nº 8.987/1995

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...)

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

⁴ Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

(...)

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

15. Trata-se de fatos que possuem relação causal inequívoca quanto às atividades desenvolvidas pelas distribuidoras.
16. Importante ressaltar que a época da celebração dos contratos de concessão não houve uma transferência irrestrita e ilimitada de todo e qualquer risco ao operador, mas sim dos riscos chamados ordinários à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica e que não podem ser confundidos com os riscos imprevisíveis e inevitáveis decorrentes da pandemia.
17. Portanto, apoiando as contribuições e os pareceres jurídicos já apresentados pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica - ABRADDEE, o Grupo Energisa reforça seu entendimento no sentido de que deva ser respeitado o contrato de concessão celebrado entre as partes, de acordo com a legislação e entendimentos vigentes à época de sua assinatura, requerendo seja restabelecido o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de distribuição dada a extraordinariedade e imprevisibilidade dos fatos que impactaram em sua atividade.
18. Feitas essas breves considerações jurídicas, como já explanado, entende-se não adequada e sem amparo legal a proposta da ANEEL em aplicar o teste de admissibilidade como proposto. Nesse sentido, o mérito da contribuição focará agora em três aspectos: i) impactos da inadimplência nas receitas irrecuperáveis; ii) sobrecontratação de energia; e iii) alocação de spread.

III – DA RECEITA IRRECUPERÁVEL

19. O aumento da inadimplência, por si só, decorrente do fato de força maior representado pela pandemia, já seria objeto de análise e ensejador da necessidade de reequilíbrio por parte das distribuidoras.
20. Não obstante, a perda de arrecadação foi significativamente majorada por ato unilateral da própria ANEEL que, por meio da REN nº 848/2020, proibiu a suspensão do fornecimento por inadimplência impactando diretamente na receita das distribuidoras, uma vez que limitou a ação da distribuidora frente ao seu principal mecanismo para gestão da

Energisa S.A.

CNPJ: 00.864.214/0001-06 - Insc. Mun.: 12560-1

Escritório Energisa Brasília - Centro Empresarial Brasília
SRTVS - Bloco B - Salas 533/534

Asa Sul I DF CEP: 70340-907

Tel.: (61) 4501-5000

www.energisa.com.br

inadimplência e dos recebíveis das empresas. Destaca-se não ser uma exclusividade das distribuidoras de energia elétrica, mas sim um meio amplamente utilizado por diversos setores de prestação de serviços dada sua eficiência e rápida resposta.

21. Dada sua relevância para a operação e gestão dos recebíveis, o que se observou foi uma acentuada e imediata elevação da inadimplência das empresas de forma abrangente a todas as classes de consumidores.

22. Ainda que as restrições à suspensão do fornecimento definidas pela REN nº 878/2020 não tivessem sido abrangentes a todas as classes de consumidores e, assim, sinalizando um espaço para que as distribuidoras seguissem com ações neste sentido, como citado, um complexo conjunto de restrições advindas das medidas de isolamento instaurou um cenário altamente desafiador para a gestão da inadimplência e dos recebíveis pelas empresas.

23. Sem aqui esgotar o rol de restrições diretas e secundárias oriundas das medidas de isolamento adotadas em todo o país, cumpre destacar uma sequência de decisões legais que tornaram proibitivas diversas ações de combate à inadimplência. Decretos e leis das esferas municipais, estaduais e federal se interrelacionaram, muitas vezes criando sobreposição de entendimentos e comandos, e resultando em efetiva impossibilidade de atuação.

24. Além e na esteira dos aspectos legais o que se viram foram restrições ao contato humano reduzindo consideravelmente o espaço para realização de inúmeras atividades, além de imposições de restrição de deslocamento e o fechamento de atividades comerciais que também impactaram a operação. Cita-se, por exemplo, situações de ausência completa de hotéis e restaurantes em diversos municípios do país por longos períodos impossibilitando com isso até mesmo o acesso a questões básicas como a alimentação das equipes.

25. Todos esses fatores restaram por impor às empresas inevitavelmente a necessidade de buscar alternativas para gestão da inadimplência e recebíveis, dado que os efeitos de uma perda de controle de tal aspecto seria absolutamente danoso à saúde financeira das empresas e, por consequência, à sociedade como um todo dada a ímpar relevância do setor

Energisa S.A.

CNPJ: 00.864.214/0001-06 - Insc. Mun.: 12560-1

Escritório Energisa Brasília - Centro Empresarial Brasília
SRTVS - Bloco B - Salas 533/534

Asa Sul I DF CEP: 70340-907

Tel.: (61) 4501-5000

www.energisa.com.br

de distribuição de energia elétrica ao funcionamento do país e, mais ainda, na gestão da própria pandemia.

26. Assim, o que se viu foi um esforço sem precedentes pelas distribuidoras para a adoção de medidas de mitigação de riscos e controle da inadimplência.

27. Como forma de conjugar a disciplina na cobrança, a conscientização pela necessidade de pagamento e com melhores condições para pagamento das faturas pelos consumidores, o Grupo Energisa implementou um conjunto de medidas em todas as suas áreas de concessão.

28. A título de exemplo, foi intensificado a comunicação direta com os consumidores, destacando a necessidade de se manterem adimplentes. Além disso foram criadas condições diferenciadas para o parcelamento de débitos, com flexibilizações muito abrangentes em suas bases, além de acesso facilitado e ampliado por meio de seus canais digitais. Nesse aspecto cumpre aqui destacar o montante envolvido nos parcelamentos comparativamente ao período pré-pandemia. Enquanto ao longo do ano de 2019 o montante médio mensal negociado pelo Grupo Energisa foi de R\$ 61 milhões, em 2020 essa média foi de R\$ 81 milhões, representando um aumento de 33% e evidenciando o esforço do Grupo nesse crítico momento que passamos.

29. Ainda sob aspecto de flexibilização das condições de pagamento, o Grupo Energisa, que já vinha adotando tal medida em escala menor, expandiu consideravelmente o parcelamento de débitos por meio de cartão de crédito.

30. Sob aspectos de cobrança, foram intensificados os envios de SMS para consumidores inadimplentes, as negativações, o volume de telecobranças, de disparo de e-mails, de mensagens pelo WhatsApp e telecobrança por robôs.

31. Ainda nesse aspecto foram reforçadas estruturas de cobrança para classes específicas de consumidores, com instituição de células de negociação de faturas vencidas e vincendas, inclusive seguindo orientação trazida pela ANEEL no julgamento do processo

Energisa S.A.

CNPJ: 00.864.214/0001-06 - Insc. Mun.: 12560-1

Escritório Energisa Brasília - Centro Empresarial Brasília
SRTVS - Bloco B - Salas 533/534

Asa Sul I DF CEP: 70340-907

Tel.: (61) 4501-5000

www.energisa.com.br

8500.001841/2020-81 que tratou do faturamento de demanda de consumidores do Grupo A durante a pandemia.

32. Na retaguarda de todo esse conjunto de medidas foram estabelecidas ferramentas de gestão on-time da eficiência dessas ações, com monitoramentos diários e definição de medidas adicionais de curto prazo a partir da observação da evolução da pandemia.

33. Ressalta-se que mesmo após a revisão da REN nº 878/2020 por meio da Resolução nº 891, de 21 de julho de 2020, com vigência a partir de 31 de julho de 2020, em que foi retomado, parcialmente, o processo de suspensão de fornecimento, ainda havia limitações por um conjunto de restrições legais e de isolamento.

34. Embora tenha implementado esse amplo plano de ação coordenado em todas as distribuidoras do Grupo Energisa em suas distintas frentes de atuação, o resultado da inadimplência ainda não retornou a sua condição pré-pandemia e o cenário futuro é de perpetuação dos efeitos em sua base, notadamente nos períodos de picos de inadimplência em que as bolhas tendem a se propagar mesmo com o aging da inadimplência.

35. Ocorre que a metodologia proposta pela ANEEL para a recomposição do aumento da inadimplência está dissociada dessa realidade, seja pelos conceitos aplicados, seja pela análise empírica dos dados.

36. A proposta, desconsidera, por exemplo, a citada propagação no tempo do aumento da inadimplência causado pela pandemia e medidas correlatas, o que, na prática, resultou em uma proposta de recomposição do equilíbrio econômico em valor significativamente inferior ao prejuízo efetivamente sofrido pelas distribuidoras.

37. Pelos dados enviados pelo setor no monitoramento realizado pela ANEEL é possível observar a formação de picos de inadimplência durante a pandemia. Porém, para simular o envelhecimento da bolha de inadimplência ao longo do tempo a Agência realizou procedimentos que necessitam ser aprimorados. Uma vez que a metodologia, ao aplicar a

Energisa S.A.

CNPJ: 00.864.214/0001-06 - Insc. Mun.: 12560-1

Escritório Energisa Brasília - Centro Empresarial Brasília
SRTVS - Bloco B - Salas 533/534

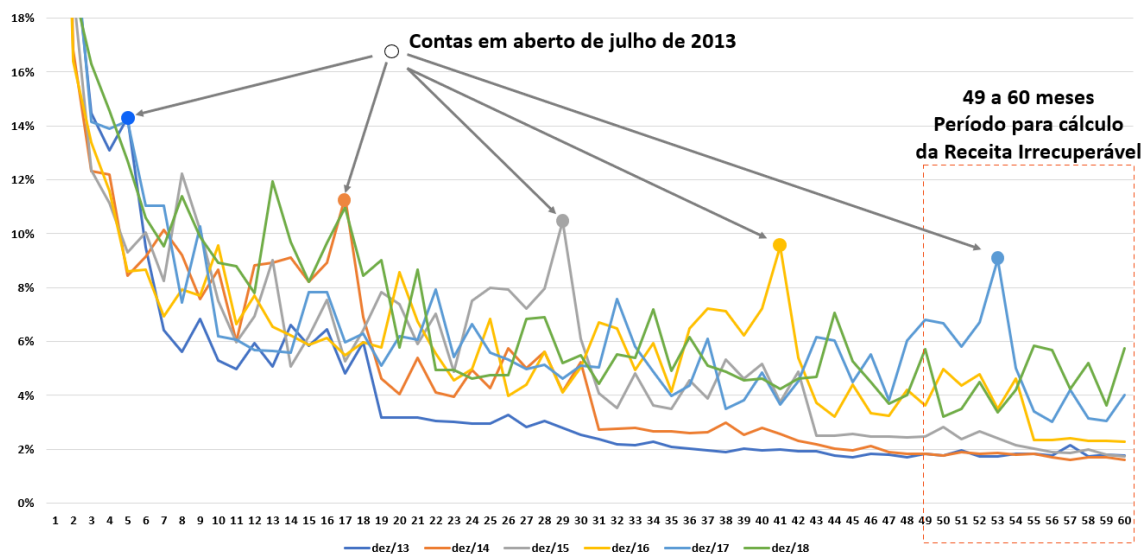
Asa Sul I DF CEP: 70340-907

Tel.: (61) 4501-5000

www.energisa.com.br

mediana em cada mês de avaliação e ainda ao assumir que a inadimplência de um mês não poderia ser superior a do mês anterior, gera uma espécie de “alisamento” da curva resultante.

38. Entretanto, ao analisar o histórico das distribuidoras para o faturamento não arrecadado nos últimos 60 meses, tem-se as seguintes curvas de inadimplência que apresentam as contas faturadas e não pagas há 1 meses, há 2 meses, e assim sucessivamente até as contas não pagas há 60 meses (aging da inadimplência), com os respectivos percentuais.



39. Foram destacadas as contas em aberto em julho de 2013 e a sua propagação ao longo dos anos até se chegar no período em que se defini as receitas irrecuperáveis – meses 49 a 60. Observa-se que apesar de uma redução no nível geral da inadimplência as bolhas ainda permanecem o que evidencia a não tendência de “alisamento” da curva.

40. Conceitualmente, há um equívoco na metodologia utilizada pela ANEEL para simular o envelhecimento da bolha de inadimplência. Se por um lado há a intenção em simular o aging da inadimplência provocado pelos atos de enfrentamento da pandemia, por outro, ao aplicar uma medida de tendência central, em que se expurga os outliers, e na sequência assume-se a premissa de que um mês não pode apresentar inadimplência maior que a do mês anterior, acaba anulando os efeitos das bolhas que deveriam ser representadas no resultado do modelo. Há assim uma inconsistência conceitual entre o problema que se pretende resolver

Energisa S.A.

CNPJ: 00.864.214/0001-06 - Insc. Mun.: 12560-1

Escritório Energisa Brasília - Centro Empresarial Brasília
SRTVS - Bloco B - Salas 533/534

Asa Sul I DF CEP: 70340-907

Tel.: (61) 4501-5000

www.energisa.com.br

e a ferramenta empregada o que levou a uma modelagem regulatória não adequada para a apuração das receitas irrecuperáveis.

41. Por outro lado, entende-se adequado seja aplicada medidas de incentivo regulatório para que as distribuidoras sejam mais eficientes em sua cobrança, apesar da pandemia. Ou seja, decorrido um prazo em que as distribuidoras se esforçariam para cobrar os valores inadimplidos poder-se-ia realizar os cálculos no fim de 2021, conforme sugerido pela ANEEL.

42. Mesmo assim, buscando uma solução equilibrada para a superação dos efeitos causados pelo evento extraordinário da pandemia, o reconhecimento se daria por meio de metodologia de benchmarking, passando a ter direito ao reconhecimento tarifário da parcela remanescente “eficiente” da inadimplência.

43. Nesse sentido, apoiamos a proposta apresentada na contribuição da ABRADÉE que preserva os fundamentos do problema a ser resolvido, pois responde como a bolha de inadimplência decorrente da pandemia vai se materializar em Receitas Irrecuperáveis, e, aplicando ferramentas matemáticas relativamente simples preservam-se os preceitos associados à regulação por incentivos, excluindo-se as distorções identificadas na metodologia proposta pela ANEEL.

44. Ressalta-se ainda a necessidade do emprego ordinário da agilidade da ANEEL para o reconhecimento imediato ainda a tempo de ser registrado nos balanços do ano de 2020, de um ativo financeiro setorial correspondente à elevação do provisionamento de perdas estimadas por créditos de liquidação duvidosa - PPECLD registrado pelas empresas, por força do próprio Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE e das normas contábeis do IFRS.

45. É preciso que esse ativo, para que possa ser registrado contabilmente, tenha o reconhecimento de integrar uma eventual indenização caso a concessão seja interrompida antes da sua total amortização, a exemplo do que já ocorre para os demais ativos regulatórios.

46. A particularidade, no entanto, desse ativo regulatório é que ele não seria amortizado somente por um componente tarifário a ser acrescentado futuramente nas tarifas

Energisa S.A.

CNPJ: 00.864.214/0001-06 - Insc. Mun.: 12560-1

Escritório Energisa Brasília - Centro Empresarial Brasília
SRTVS - Bloco B - Salas 533/534

Asa Sul I DF CEP: 70340-907

Tel.: (61) 4501-5000

www.energisa.com.br

dos consumidores. O que se propõe é que ele seja amortizado a cada mês pelo próprio esforço de arrecadação empreendido pelas distribuidoras.

47. Por fim, registra-se preocupação e o risco trazido no item 137 da Nota Técnica nº 145/2020, em que a área técnica da ANEEL insinua que o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro das distribuidoras com “contrato antigo” relativo ao aumento da inadimplência poderá ser restringido, tendo em vista a variação do IGP-M.

“137. Outro aprimoramento importante diz respeito ao reequilíbrio de receitas irrecuperáveis, caso o indicador de evidência de desequilíbrio seja acionado. Observou-se que o IGP-M cresceu exponencialmente após o início da pandemia, devido ao aumento do dólar, reflexo da desconfiança dos investidores em relação as finanças públicas do país. **Tal índice é utilizado na atualização da Parcela B dos contratos antigos o que de certa forma gerou uma receita extraordinária** em comparação a atualização dos contratos novos, que utilizam o IPCA. **Nesse sentido, cabe uma avaliação do caso concreto quanto ao reequilíbrio de receitas irrecuperáveis mesmo após o acionamento do indicador.**” (Grifou-se)

48. Salienta-se que a variação do IGP-M constitui o núcleo do equilíbrio econômico-financeiro dos “contratos antigos” e a variação de tal índice não pode ser considerada álea extraordinária e extracontratual.

49. Portanto, a variação do IGP-M integra a álea ordinária dos contratos de concessão de distribuição “antigos” e os ônus e bônus decorrentes de sua variação devem ser absorvidos pelas distribuidoras. Já a variação das Receitas Irrecuperáveis em decorrência da pandemia, das medidas correlatas, incluindo os próprios atos da Agência, como já explorado, integra a álea extraordinária e extracontratual dos referidos contratos de concessão e os ônus e bônus daí decorrentes devem ser arcados pelo Poder Concedente, sem que se possam compensar variações de naturezas distintas (i.e., variações ordinárias com variações extraordinárias).

50. Assim, não é cabível limitar-se o direito das distribuidoras com contrato antigo ao reequilíbrio econômico-financeiro integral em relação às Receitas Irrecuperáveis em decorrência da variação do IGP-M.

Energisa S.A.

CNPJ: 00.864.214/0001-06 - Insc. Mun.: 12560-1

Escritório Energisa Brasília - Centro Empresarial Brasília
SRTVS - Bloco B - Salas 533/534

Asa Sul I DF CEP: 70340-907

Tel.: (61) 4501-5000

www.energisa.com.br

51. Ponto que foi exaustivamente enfrentado pela ABRADEE em sua contribuição em que ratificamos a plena concordância.

IV. – DA SOBRECONTRATAÇÃO

52. Com relação às alternativas de cálculo da sobrecontratação derivada dos efeitos da pandemia de COVID-19, conforme estipulado no Decreto nº 10.350/2020, a Energisa apoia a contribuição da ABRADEE, complementando com o que segue.

- a. Ainda que a proposta principal seja a apuração para o ano calendário completo, apoiamos subsidiariamente a utilização do Simples de 2020, enviado em 2019, como referência de sazonalização, sempre que a intenção seja pela distribuição dos volumes mensalmente para comparar com a curva realizada;
- b. Na eventualidade da carga realizada de uma distribuidora em um determinado ano ser superior à declarada nos referidos leilões, não deverá ser considerado efeito algum decorrente da pandemia na apuração das potenciais involuntariedades do mesmo ano;
- c. Estamos passando por um período expansão sem precedentes da mini e micro geração distribuída, com impacto direto sobre a carga das distribuidoras. Como os volumes declarados nos leilões de energia existente A-1 e A-2 já consideravam premissas de crescimento desta geração, a metodologia aqui proposta não abarca a involuntariedade de GD. Permanece, por tanto, a necessidade de tratamento destes impactos por outra metodologia, já que estamos falando de um evento análogo a migração dos consumidores livres e especiais, dados os incentivos para sua expansão que não gerenciáveis pelas Distribuidoras.

V. DA ALOCAÇÃO DE SPREAD

Energisa S.A.

CNPJ: 00.864.214/0001-06 - Insc. Mun.: 12560-1

Escritório Energisa Brasília - Centro Empresarial Brasília
SRTVS - Bloco B - Salas 533/534

Asa Sul I DF CEP: 70340-907

Tel.: (61) 4501-5000

www.energisa.com.br

53. O Grupo Energisa concorda com a parcimônia adotada pela ANEEL nesse quesito, identificando e alocando adequadamente os referidos custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos nas operações de crédito.

54. Todavia, propõe-se esclarecer que em caso de recomposição de perda de faturamento, o valor recomposto deve ser abatido do saldo de antecipação de Parcela B cujos custos acessórios ficariam a cargo da empresa. O valor tomado acima do direito à recomposição ficaria a cargo da distribuidora, conforme proposto pela ANEEL.

55. Ademais, sugere-se que o spread relacionado ao diferimento do Grupo A, que foi empregado em prol dos consumidores, tenha tratamento semelhante ao relacionado com à antecipação da Parcela B, no sentido de ser alocado à concessionária somente até a reversão dos valores à modicidade tarifária.

VI. CONCLUSÃO

56. Por fim, o Grupo Energisa corrobora com a contribuição apresentada pela ABRADÉE, requerendo que as mesmas sejam consideradas por esta Agência, na construção de um setor elétrico que privilegia a segurança jurídica, a estabilidade e previsibilidade regulatória, pilares defendidos pela ANEEL.

57. Renovamos nossos votos de estima e consideração, ao tempo que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos eventualmente necessários.

Atenciosamente,

FERNANDA FERREIRA
MATOS:80826954120

Assinado de forma digital por FERNANDA FERREIRA
MATOS:80826954120
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por
Certisign Certificadora Digital, cn=FERNANDA FERREIRA
MATOS:80826954120
Dados: 2018.05.09 15:54:12 -03'00'

ENERGISA S.A.

Energisa S.A.

CNPJ: 00.864.214/0001-06 - Insc. Mun.: 12560-1

Escritório Energisa Brasília - Centro Empresarial Brasília
SRTVS - Bloco B - Salas 533/534

Asa Sul I DF CEP: 70340-907

Tel.: (61) 4501-5000

www.energisa.com.br